



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001994/00-67
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.752
RECURSO Nº : 128.311
RECORRENTE : NORBERTO ULLMANN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR – GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR FALTA DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental anteriormente aprovado pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.311
ACÓRDÃO Nº : 303-31.752
RECORRENTE : NORBERTO ULLMANN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe identificado foi lavrado, em 24/11/2000, o Auto de Infração, às fls. 01/05 do presente processo, para lançamento suplementar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Horizontalina”, cadastrado na SRF, sob o nº 1474224-1, com área de 1.179,8 ha, localizado no Município de Coromandel/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$12.836,51** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2000 (**R\$8.006,13**) e da multa proporcional (**R\$9.627,38**), perfaz o montante de **R\$30.470,02**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04.

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos e das informações declaradas na DITR/1997, a fiscalização constatou a não apresentação do ADA, nem comprovada ou a protocolização tempestiva do seu requerimento, junto ao IBAMA.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de preservação permanente (**236,0 ha**), com conseqüentes aumentos da área tributada/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$12.836,51**, conforme demonstrado pela autoridade autuante à fl.05.

Cientificado do lançamento em 12/12/2000 (fl. 23), ingressou o contribuinte, em 10/01/2001, tempestivamente, com as razões de impugnação e documentação de fls.31/45. Em síntese, alega e solicita o seguinte:

- não se pode admitir que uma área de 1.179,8 ha não possua qualquer reserva ambiental, seja área de preservação permanente ou de reserva legal;

- a própria Lei 4.771/65, em seus arts. 2º e 16 determina que a reserva ambiental deve ser no mínimo 20% da área total do imóvel, imposição esta que independe de Ato Declaratório Ambiental, emitido pelo IBAMA, já que todo imóvel rural está sujeito a esta reserva mínima;

RECURSO N° : 128.311
ACÓRDÃO N° : 303-31.752

- cumpre rigorosamente a legislação e mantém a reserva declarada, como reserva ambiental;

- para comprovar a existência das reservas, fornece cópia do Laudo Técnico e do próprio ADA;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Através do Acórdão N° 4.962 de 12/02/2003, a DRF de Julgamento em Brasília – DF, julgou procedente o lançamento nos termos que a seguir se transcreve, resumidamente:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Área de Preservação Permanente

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar a área declarada como sendo de preservação permanente (**236,0 ha**), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996(transcreveu).

A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR está prevista na alínea “a”, inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996(transcreveu no original).

Já a referida exigência – apresentação do ADA ou comprovação da protocolização dentro do prazo legal do seu requerimento – consta do art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, que também estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA. É de se esclarecer que, em relação ao exercício de 1997, esse prazo foi prorrogado, pela IN/SRF nº 56/1998, para **21 de setembro de 1998**.

RECURSO Nº : 128.311
ACÓRDÃO Nº : 303-31.752

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com o “Laudo de Vistoria” elaborado por engenheiro agrônomo – não acompanhado de Anotação de Responsabilidade técnica (ART) – e com o Mapa do terreno (fls. 34 e 45, respectivamente), resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de preservação permanente. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referentemente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

No presente caso, apesar da referência feita pelo contribuinte, na impugnação, à juntada da cópia do ADA, não consta do processo tal documento, ressaltando-se que, em resposta à intimação de fl. 06, datada de 24/10/2000, o interessado afirmara que, até então, não havia obtido o Ato Declaratório (ver fl. 09). Desta forma, considera-se não comprovado o cumprimento da exigência.

Fato é que o ADA constitui um ônus para o contribuinte. De forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal. Não tendo sido adotada tal providência, deveria tal área ser oferecida à tributação.

Acrescente-se, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, cabe ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Ademais, é oportuno ressaltar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se inclui a área de preservação permanente, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, o declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 29/12/1997.

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de

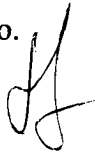
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.311
ACÓRDÃO Nº : 303-31.752

não incidência do ITR do exercício de 1997, deve ser mantida a glosa, efetuada pela fiscalização, da área declarada como sendo de preservação permanente (236,0 ha).

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.311
ACÓRDÃO Nº : 303-31.752

VOTO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes do Anexo I da IN SRF 26 de 06/03/2001, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Depreende-se dos autos que toda a lide é relativa ao lançamento suplementar através de Auto de Infração para cobrança complementar do ITR exercício de 1997, em decorrência da glosa de 236,0 ha da área de preservação permanente da propriedade que possui área total de 1.179,8 ha, em razão da não apresentação tida a destempo do ADA – Ato Declaratório Ambiental oficializado pelo IBAMA.

Ao se compulsar atentamente o Processo, verifica-se que se encontram anexados elementos suficientes e legais que expressam sem sombra de dúvidas, as áreas de utilizações, preservações, reservas e demais dados da propriedade, como:

ADA – Ato Declaratório Ambiental fornecido pelo IBAMA, referente ao Exercício de 1997, referente à oficialização da “Distribuição das Áreas do Imóvel” (fls.69/69v), emitido em 10/01/2001;

Declaração de Ajuste Anual Completa , exercício de 1997, do recorrente, na qual consta, conforme Anexo da Atividade Rural (Quadro de Bens da Atividade Rural), item 159, a existência de SOJA depositada em Uberlândia – MG, venda de leite, o que comprova a existência de rebanho bovino e o saldo de 57 cabeças de gado no fim do período (31/12/1996) na propriedade em referência; Laudo Técnico de Vistoria da Propriedade, emitido por Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA, com a constatação de utilização das áreas, acompanhado da planta de levantamento planimétrico da propriedade, igualmente efetivada por Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA e especialista no assunto, documentos às fls. 34 a 45.

É dever se ressaltar, outrossim, que consta no próprio Acórdão DRJ/BSA 4.962 de 12/02/2003, que julgou em primeira instância o “Lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.311
ACÓRDÃO Nº : 303-31.752

Procedente”, afirmação categórica do Dr. AFRF Relator que “resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de preservação permanente.” Cumpre esclarecer, outrossim, que essa Colenda Corte Administrativa, têm reiteradas vezes julgado casos similares, acatando as provas concretas apensadas ao Processo pelo contribuinte. Então, voto no sentido de considerar descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental anteriormente aprovado pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa e dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator